



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 746 /2004
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 18/10/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000563/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200111591
RECORRENTE: RNS INDÚSTRIA DE MODA LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS - PARCIAL PROCEDÊNCIA - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENIGNA. Através do Sistema de Levantamento de Estoques ficou configurada a infração "omissão de entradas". A aquisição de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com multa de 30% conforme o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Redução do crédito tributário em face da aplicação da penalidade mais benéfica. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Reforma da decisão condenatória de 1ª Instância pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

h

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo relata que o contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 5.559,10 (cinco mil quinhentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), ocasionando, conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, omissão de entradas durante o exercício de 1999.

O agente fiscal indicou como dispositivo legal infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugeriu o art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

Anexa documentação que se encontra às fls. 03 *ut* 580, quais sejam, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2001.16762, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Cópia do Livro de Registro de Inventário do exercício de 1998 e 1999, Recibo de devolução de documentos fiscais, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Relatório de Entrada e de Saídas, Termo de Juntada do pedido de dilatação do prazo, petição da autuada requestando dilatação de prazo para apresentação de defesa e Termo de Revelia.

A decisão monocrática, atravessada às fls. 582/584, entendeu pela procedência da ação fiscal.

Recurso Voluntário, às fls. 595/601, aduzindo que a autuação decorreu do abuso de poder do agente fiscal, haja vista que o contribuinte satisfez todas as exigências contidas na legislação tributária estadual. Em grau de preliminar, alegou a nulidade do Auto de Infração em virtude da ausência de transcrição dos dados contidos nos Termos de Início e de Conclusão de fiscalização no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência. Quanto à fiscalização, a autuada elenca algumas falhas como: utilização, na elaboração do levantamento fiscal, de dados da matriz e das filiais. Pro fim, requestou pela Improcedência Total do Auto de Infração em tela.

A Consultora Tributária apresentou seu entendimento, que dormita às fls. 604/605, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a

K

decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.



VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no ano de 1999, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 5.559,10 (cinco mil quinhentos e cinquenta e nove reais e dez centavos).

O meio escolhido pelo Auditor, para a consecução de seus objetivos, foi o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde concluiu, confrontando os livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias, a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97.


Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Assim, o contribuinte que não exigir do vendedor o respectivo documento fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/96.

No entanto, o CTN nos termos do art. 106 prevê, em consagração ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna, a aplicação da lei posterior a ato ou fato pretérito quando se tratar de ato não definitivamente julgado e quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Desta forma, deve ser aplicada a penalidade insculpida no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

**"Art.123 ...
III- ...**



a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação”.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância pela Parcial Procedência do Feito, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

Base de Cálculo: R\$ 5.559,10

ICMS:

MULTA: R\$ 1.667,73 (30%)

R\$ 1.667,73

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **RNS INDDÚSTRIA DA MODA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a presente ação fiscal, face a retroação benéfica contida na Lei nº 13.418/03, nos termos do Voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2004.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO